				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 020

11/03/2010

### Sumário:

- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2010
- COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - ALTERAÇÃO
- DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2009 - INSTRUÇÕES GERAIS - ALTERAÇÃO
- APRENDIZ - FÓRUM ESTADUAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - ÓRGÃO TÉCNICO - CREDENCIAMENTO - CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CADASTRO ESPECIAL DE COLÔNIAS DE PESCADOS - CECP



## INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2010

A Portaria nº 112, de 09/03/10, DOU de 10/03/10, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de março de 2010. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

### Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de março de 2010, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2010;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2010 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2010; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007000.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007000.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL



## COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa nº 1.017, de 10/03/10, DOU de 11/03/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005, na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, e na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, resolve:

**Art. 1º** - Os arts. 11, 17, 17-A e 18 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

(...)

Parágrafo único - (...)

(...)

III - original e cópia do recibo de devolução ao exercente de mandato eletivo do valor indevidamente descontado, acrescido de juros calculados na forma do art. 72 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 30 de dezembro de 2008, até a data do seu efetivo ressarcimento, ou procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, outorgada pelo exercente de mandato eletivo, autorizando-o a solicitar e receber a restituição;

(...)" (NR)

"Art. 17 - No caso de deferimento, ainda que parcial, da restituição pleiteada pelo ente federativo, se verificada a existência de débito em nome de qualquer dos órgãos a ele vinculado, o valor da restituição será utilizado para quitar o débito, através de compensação de ofício, conforme estabelece os arts. 49 a 54 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008.

(...)" (NR)

"Art. 17-A - No caso de deferimento, ainda que parcial, da restituição pleiteada pelo exercente de mandato eletivo, se verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para quitar o débito, através de compensação de ofício, conforme estabelece os arts. 49 a 54 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008." (NR)

"Art. 18 - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório.

§ 1º - A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 2º - Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 3º - A manifestação de inconformidade e o recurso de que trata o § 2º obedecerão ao rito processual do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 7º da Instrução Normativa MPS/SRP n° 15, de 12 de setembro de 2006.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



## DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2009 - INSTRUÇÕES GERAIS ALTERAÇÃO

**A Instrução Normativa n° 1.018, de 10 /03/10, DOU de 11/03/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou os Anexos IV e V da Instrução Normativa RFB n° 983, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2010. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n° 2.065, de 26 de outubro de 1983, na Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, na

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Os Anexos IV e V da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009, ficam substituídos pelos Anexo IV e V constantes desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

### Anexo IV

ANEXO IV

RECIBO DE ENTREGA - DECLARANTE PESSOA JURÍDICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Dirf 2010  
RECIBO DE ENTREGA

Exercício:  
Ano-Calendário: nnnn  
Tipo: XXXXXXXXXXXX  
Edição:  
Data do Evento: xx/xx/xxxx

---

**Identificação do Declarante**

CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Nome Empresarial: mmmmmmmmmmmmmmmmmmm

---

**Extrato da Declaração**

01. Beneficiários PF	99999999
02. Beneficiários PJ	99999999

---

**Valores**

03. Rendimentos Tributáveis	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
04. Deduções	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
05. Imposto Retido	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00

---

**Compensação Judicial**

06. Compensação Ano-Calendário por Decisão Judicial	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
07. Compensação Anos Anteriores por Decisão Judicial	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00

---

**Tributação com Exigibilidade Suspensa**

08. Rendimentos Tributáveis	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
09. Deduções	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
10. IRRF	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00
11. Depósito judicial	R\$ 00.000.000.000.000.000.000.00

---

**Dados da pessoa responsável pelo preenchimento da declaração**

Nome: mmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmmm  
CPF: 999.999.999-99 DDD: (99) Telefone: 999.9999.aaaa FAX: 999.9999  
Contato Eletrônico: mmmmmmm@mmmmmm

---

**ATENÇÃO:**

Esta declaração será processada posteriormente, estando sujeita a rejeição.  
A partir de mmm/nnnn, consulte o resultado do processamento, acessando a página da Secretaria da Receita Federal do Brasil <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, informando os dados contidos no Código de Acesso deste Recibo de Entrega.

Para retificar esta declaração, caso não seja utilizada a certificação digital, será exigido o nº do recibo informado abaixo.

---

**CÓDIGO DE ACESSO**

CNPJ: 00.000.000/0000-00	
Nº do Recibo : NN.NN.NN.NN.NN	

### Anexo V



**Art. 1º** - Instituir o Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover o debate sobre a inclusão de aprendizes no mercado de trabalho e desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização para o cumprimento da Lei do Aprendiz.

**Art. 2º** - Poderão participar do Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Estado de Santa Catarina:

I - organizações governamentais, entidades formadoras, empresas, sindicatos, sociedade civil e instituições fundadoras que assinaram a ata de instalação do Fórum, no dia 12 de março de 2010;

II - organizações/instituições que oficializarem, por escrito, a adesão ao Fórum por meio do Termo de Compromisso.

§ 1º - Cada membro indicará um titular e um suplente para participar do Fórum.

§ 2º - A organização/instituição participante poderá, a qualquer tempo, se desligar do Fórum, mediante comunicação, por escrito, à Coordenação Colegiada.

**Art. 3º** - O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Estado de Santa Catarina terá coordenação colegiada, constituída por entidades governamentais e não governamentais, mediante eleição dentre seus membros.

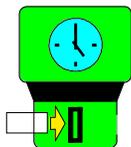
Parágrafo Único - A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego integrará, em caráter efetivo, a coordenação colegiada.

**Art. 4º** - O Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Estado de Santa Catarina elaborará o seu regimento interno.

**Art. 5º** - A participação no Fórum Estadual da Aprendizagem Profissional no Estado de Santa Catarina será considerada prestação de serviços relevantes e não será remunerada.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - ÓRGÃO TÉCNICO -  
CREDENCIAMENTO - CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO**

**A Portaria nº 545, de 11/03/10, DOU de 12/03/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, credenciou o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, para realização de certificação de Registro Eletrônico de Ponto. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o credenciamento do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, CNPJ 77.964.393/0001-88, para a realização da análise de conformidade técnica dos equipamentos de Registro Eletrônico de Ponto à legislação, nos termos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



## CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CADASTRO ESPECIAL DE COLÔNIAS DE PESCADOS - CECP

**A Portaria nº 547, de 11/03/10, DOU de 12/03/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabeleceu o Cadastro Especial de Colônias de Pescados - CECP, em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição e no art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008. As colônias, federações e confederação registradas no CECP estarão aptas ao recebimento da contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 87 da Constituição Federal, e em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição, nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro Especial de Colônias de Pescados CECP, em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da Constituição e no art. 1º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008.

**Art. 2º** - As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores deverão requerer o registro no CECP, junto à Secretaria de Relações do Trabalho, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - estatuto e atos constitutivos registrados no cartório de títulos e documentos;
- II - ata da assembléia prevista no art. 6º da Lei nº 11.699, de 2008;
- III - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ; e
- IV - ata da eleição e posse da diretoria, registrada em cartório de título e documentos.

Parágrafo único - A cada alteração em sua diretoria, as colônias, federações e confederação deverão enviar à Secretaria de Relações do Trabalho cópia da ata prevista no inciso IV do caput deste artigo.

**Art. 3º** - Verificada a regularidade dos documentos, será efetuado o registro da colônia, federações e confederação no CECP e expedido o respectivo certificado.

**Art. 4º** - As colônias, federações e confederação registradas no CECP estarão aptas, por força dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.699, de 2008, ao recebimento da contribuição sindical prevista no art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devida por seus filiados, em conformidade com o art. 4º da mesma Lei.

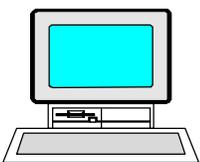
§ 1º - O envio de comunicação à Caixa Econômica Federal para fins de concessão de código de arrecadação obedecerá, no que couber, aos procedimentos previstos na Portaria nº 189, de 5 de julho de 2007.

§ 2º - O recolhimento da contribuição sindical em favor das Colônias de Pescadores deverá ser efetuado por meio de guia própria, na forma prevista na Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005.

§ 3º - Os repasses dos valores arrecadados serão efetuados em conformidade com o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, conjugado com os arts. 2º e 5º da Lei nº 11.699, de 2008.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"